



**PARECER N°** 127/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.012556/2012-25  
**INTERESSADO:** AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

## 1. PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Infração:** Identificação de Passageiro. Conciliação de Documentos.

**Enquadramento:** alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009.

**Proponente:** Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

## 2. DO HISTÓRICO DO PROCESSO:

2.1. Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, pois na **406.ª** Sessão de Julgamento, de **11/10/2016** (fls. 70v/73), esta relatora votou pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 000208/2012**, modificando o enquadramento do art. 299, inciso II da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA) para o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130, de 08/12/2009, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo da pauta da mencionada Sessão, de forma que a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar o interessado, acerca do prazo total de 05 (cinco) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusse suas considerações junto a esta Agência Reguladora.

2.2. Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **12/11/2013**, havia sido imputada, à interessada, uma multa no valor de R\$ 8.000,00, (oito mil reais), pois o *Decisor* entendeu pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* fazendo uso de atenuante previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008.

2.3. Após a Sessão de Julgamento de **11/10/2016**, a interessada foi notificada através de **AR**, em **08/11/2016** (vol **SEI 0189061**), da Decisão da ASJIN, não constando nos autos a presença de recurso complementar.

2.4. Contudo, pós o retorno do processo, pesquisando o SIGEC, esta analista detectou a presença de 14 (quatorze) créditos de multa, oriundos de infrações ocorridas no período de **29/11/2010 a 29/11/2011**. Prosseguindo, entre estas infrações, consta o processo **634.892.12-0**, quitado em **28/12/2012**, PAGO, portanto, em DATA ANTERIOR à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), de **12/11/2013**, devendo ser afastada a condição atenuante, situação prevista no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008, e, em razão desse afastamento ocorrer uma **SITUAÇÃO DE GRAVAME** ao presente processo, deve ser observado o *caput* e o Parágrafo Único do artigo 64 da Lei 9.784/99, pois o interessado necessita ser previamente cientificado.

## 3. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS:

**AR**, recebido em 08/11/2016, que trata da Intimação/Convalidação do AI 000208/2012;

Termo de encerramento de trâmite físico (vol. SEI 1317271);

Processo 00058.509520/2016-93;

Despacho ASJIN 1330749;

Anexo (1447721);

Anexo (1447755).

#### 4. **VOTO:**

4.1. Cumpre observar que no processo em análise, Sessão de Julgamento de **11/10/2016**, apenas foi observado a Convalidação do Auto em discussão, não sendo analisado, na ocasião, a possibilidade de afastamento do fator de atenuância do processo em discussão.

4.2. Analisando a condição atenuante apresentada em Decisão de Primeira Instância Administrativa - *a não existência da aplicação de penalidades no último ano* - em posterior consulta ao SIGEC, esta Relatora detectou a presença do crédito de multa **634.892.12-0, quitado em 28/12/2013** - ANEXO 1447755- então, faz-se necessário o afastamento da atenuante, podendo a multa ser agravada para o seu patamar médio.

4.3. Assim, em razão do afastamento da atenuante considerada na DC1 (prevista no inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008), é possível a ocorrência de GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE, em razão da exclusão da condição atenuante na Decisão final desta ASJIN.

4.4. Cumpre mencionar que o art. 64 da Lei 9.784/99 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (Parágrafo Único do art. 64) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que essa, querendo, formule suas alegações antes de proferida a decisão:

*Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.*

*Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.*

4.5. Assim, diante do exposto, ante a possibilidade da ocorrência de gravame ao presente processo, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do artigo 64 da lei 9.784/99, entende-se ser necessário que seja cientificado o Interessado para que esse venha a formular suas alegações antes de proferida a decisão em segunda instância administrativa.

4.6. Cumpre observar que, de acordo com o processo em discussão, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, c/c o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 de 08/12/2009, e, de acordo com o que dispõe o CBA, a multa deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei n.º 7.565/86).

4.6.1. Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC n.º 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

4.6.2. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

4.6.3. Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de Convalidação, e observado o afastamento do fator de atenuância considerado na **DC1 de 12-11-2013**, em razão da existência do crédito de multa **634.892.12-0- ANEXO 1447755**, a multa, anteriormente fixada em seu patamar mínimo, poderá ser majorada, em razão da ocorrência de um GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE.

#### 5. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO**

## INTERESSADO

- 5.1. Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixo de analisar adentrar citado cotejo de mérito e de dosimetria pertinentes ao caso.
- 5.2. Prosseguindo, vota-se para que se notifique a Interessada ante a possibilidade de ocorrência de uma SITUAÇÃO DE GRAVAME ao processo, de forma que a mesma, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo assim, o disposto no Parágrafo Único do art. 64 e art. 44 da Lei 9.784/99.
- 5.3. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta Relatora para conclusão de análise e voto.
- 5.4. É o voto.
- 5.5. Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2018.

**IARA BARBOSA DA COSTA**  
**Administrador - SIAPE 0210067**



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 09/03/2018, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1447800** e o código CRC **3497609A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 156/2018**

PROCESSO Nº 00058.012556/2012-25

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **12/11/2013**, que aplicou multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº **000208/2012**, em razão de a empresa não haver efetuado a Conciliação dos documentos de identificação com os dados dos cartões de embarque dos passageiros do voo 4217, das 10h02min do dia 29/11/2011.

2. Na **406.ª** Sessão de Julgamento, de **11/10/2016**, foi votado pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO 000208/2012**, em razão de a matéria de Conciliação de documentos se amoldar ao **artigo 302, inciso III, alínea "U", do CBA, Lei 7.565/1986 c/c artigo 6.º da Resolução ANAC 130/2009**, razão pela qual o AI mencionado foi CONVALIDADO nos termos dos artigos 9.º da Resolução ANAC 25/2008 e 7.º da IN ANAC 08/2008.

3. Cumpre observar que quando da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **12/11/2013**, a multa foi fixada considerando a existência de um atenuante, pois o Decisor entendeu pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* fazendo uso do previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008.

4. Contudo, pesquisando o SIGEC, foi detectada a presença do crédito de multa **634.892.12-0**, quitado em **28/12/2012 (ANEXO 1447755)**, em data anterior, portanto, à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), fazendo-se necessário, então, o afastamento da atenuante, podendo o valor da multa ser agravado para o seu patamar médio.

5. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na DC1 e nas manifestações consignadas na Proposta de Decisão [**Parecer 127/2018/ASJIN**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

6. **Monocraticamente**, após as considerações acima expostas, em razão do afastamento do fator de atenuância (*inexistência de aplicação de penalidades no último ano*) previsto no Inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 de abril de 2008, em consequência do fato, a possibilidade de **GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09.296.295/0001-60**, processo **00058.012556/2012-25**, crédito de multa nº **640.103.13-1**.

7. Notifique-se quanto a possibilidade de **GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE** para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, conforme Parágrafo Único do art. 64 e art. 44 da Lei 9.784 de 29/01/1999.

8. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar Relatora para conclusão de análise e voto.

9. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

**VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



---

Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 02/05/2018, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1451740** e o código CRC **15B14D10**.

---

---

Referência: Processo nº 00058.012556/2012-25

SEI nº 1451740